

PARECER Nº 300/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 300/2026

Processo: 35.756/2025

Autoria: Vereadora Samantha Iris

Assunto: Projeto de lei que “**INSTITUI O RELATÓRIO TEMÁTICO ORÇAMENTO INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o relatório temático orçamento inclusão e acessibilidade como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público no âmbito do poder executivo municipal.

O proponente afirma que a iniciativa busca suprir uma lacuna na transparência e no controle social dos recursos destinados às políticas de inclusão e acessibilidade em Cuiabá, atualmente dispersos em diversas rubricas orçamentárias. A criação do relatório temático “Orçamento Inclusão e Acessibilidade” permitirá identificar com precisão os investimentos realizados, fortalecendo o acompanhamento pela sociedade civil, pelo Legislativo e pelos órgãos de controle.

A proposta está alinhada à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão e à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A exigência de relatórios anuais detalhados aprimora os mecanismos de fiscalização e possibilita a identificação de lacunas e prioridades.

A distinção entre despesas exclusivas e não exclusivas representa avanço metodológico,



permitindo análise mais precisa do orçamento e dos impactos diretos e indiretos das políticas públicas sobre a inclusão. A organização temática prevista no art. 4º, que abrange desde acessibilidade arquitetônica até participação política, reflete uma visão ampla e contemporânea de inclusão, contribuindo para o planejamento de políticas mais eficazes e para a alocação estratégica dos recursos municipais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O orçamento é um importante elemento para a gestão dos recursos públicos, com a descrição da origem dos recursos e sua aplicação, o que implica na escolha sobre quais políticas públicas e projetos serão contemplados.

A definição do orçamento público está prevista na Constituição Federal, que estabelece um conjunto de três leis que regulam a atividade financeira: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias ([LDO](#)) e o Plano Plurianual (PPA).

O ciclo orçamentário indica o agenciamento das escolhas de quais políticas e projetos serão melhor financiados em detrimento de outros, assim como a percepção sobre os agentes de interesse econômico e político que influenciam nas escolhas. Além disso, é possível traçar perspectivas de curto e médio prazo, com a identificação de riscos e oportunidades de desenvolvimento de pautas políticas e seus impactos econômicos e sociais.

Assim, a matéria não invade competências privativas de outros entes federativos e respeita os limites constitucionais da autonomia municipal, especialmente no que tange à organização administrativa e à transparência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, a instituição do relatório temático fortalece os mecanismos de transparência pública, permitindo que a sociedade civil, conselhos municipais e demais órgãos de controle possam acompanhar de forma efetiva a aplicação dos recursos destinados à inclusão/acessibilidade.



No Brasil, o compromisso com investimentos em políticas sociais voltadas às populações mais vulneráveis ocorre apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988, que busca implementar os direitos fundamentais previstos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não se olvida, que o Ente Municipal tem o dever de garantir a implementação dos direitos sociais, como assegurar inclusão e acessibilidade.

Quanto à análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa assegurar a implementação de um direito social, sendo que a matéria não se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal constituem expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal. **Entretanto, no caso específico, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, a priori, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal.** A matéria busca apenas racionalizar a atuação governamental para assegurar a implementação de direitos sociais já constitucionalmente assegurados, com o fito de contribuir para a efetivação de direitos.

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM, vez que o próprio **Supremo Tribunal Federal** já pacificou entendimento de que as normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).”

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa que **vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo** e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que já devem ser implementadas pelo Estado, traçando diretrizes gerais.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do processo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.



4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser de iniciativa parlamentar, merecendo aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 01/04/2026 15:33

Checksum: **B0C3CA15A29505E0340501220D3D0FA53C91F4DD5F230A20AE6E69ACEA50EF01**

